



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 111/2020-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 10024/2018
- 2. Classe/Assunto:** 5.TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSÃO CONFORME ACÓRDÃO Nº 550/2018 - 1º CÂMARA, AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2014
- 3. Responsável(eis):** FLAVIO SOARES MOURA FILHO - CPF: 78753627172
SANDRO VILA NOVA RIBEIRO - CPF: 77936825134
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO
- 6. Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
- 7. Distribuição:** 5ª RELATORIA
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. A PARTIR PROCESSO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ACÓRDÃO 550/2018-1ª CÂMARA. PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO. EXERCÍCIOS DE 2014. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SERVIÇOS. AUTORIZAÇÃO, PAGAMENTO SEM A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS, ATESTOS E OUTROS.. CONTAS IRREGULARES ENVIO DA DELIBERAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Tomada de Contas Especial, autuada na forma de apartado do processo de auditoria nº 6.827/2014, realizada na Prefeitura do Município de Fortaleza do Tabocão, abrangendo o período de janeiro a julho de 2014, conforme deliberado no Acórdão nº 550/2018 – 1ª Câmara, proferido nos autos, visando apurar dano ao erário.

Considerando a revelia dos responsáveis;

Considerando, ainda, que demonstrado nos autos a realização de despesas não devidamente comprovadas, impõe-se responsabilizar os agentes que autorizaram os gastos irregulares e que não tomaram as devidas providências para o controle gerencial do órgão, solidariamente com o agente político que tenha contribuído para o dano ao erário.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Considerar Flávio Soares Moura Filho e Sandro Vila Nova Ribeiro, revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 81, §3º, da Lei nº1.284/2001 c/c art. 216 do Regimento Interno, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, II, 10, I e art. 85, III, 'b' e 'c', da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 77, II, e III, do Regimento Interno do TCE/TO, irregulares as contas dos responsáveis Flávio Soares Moura Filho (CPF: 787.536.271-72) e Sandro Vila Nova Ribeiro (CPF: 779.368.251-34), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 35.505,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinco reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 31/07/2014, até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante este Tribunal (artigos 91,

III, "a", da Lei nº 1.284/01 e do art. 83, do Regimento Interno deste TCE), o recolhimento das dívidas aos cofres da Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão;

9.3. Aplicar com fundamento no art. 38, da Lei nº 1.284/2001, aos responsáveis indicados no item anterior, as multas individuais de R\$ 17.000,00, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 167, 168, III e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, §3º, do R.I./TCE-TO) o recolhimento da dívida ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, atualizada monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284/2001, caso não seja atendida a notificação;

9.5. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RITCE, o parcelamento da dívida, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

9.6. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que, após o trânsito em julgado:

a) dê ciência desta Decisão aos responsáveis;

b) providencie a juntada de cópia desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, a Prestação de Contas Anual de Ordenador da Prefeitura Municipal de Fortaleza do Tabocão, referente ao exercício de 2014, sobrestada, objeto dos autos nº4435/2015, face a conexão das matérias;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam:

(i) à Câmara Municipal de Vereadores de Fortaleza do Tabocão, em complementação a ciência dada acerca do Parecer Prévio nº 39/2016 –TCE- 1ª Câmara, de 10/05/2016 autos nº 4.455/2015 no sentido da rejeição das contas consolidadas, e mantido em grau de reexame, consoante Resolução nº 292/2017 - TCE/TO - Pleno - 17/05/2017 (autos nº 8483/2016);

(ii) à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 85, inciso III, §3º, da Lei 1.284/2001, cópia da presente deliberação, do Relatório e do Voto que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria nº 35/2014 e do seu anexo 3 (evento 1), para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, esclarecendo-se que a decisão está sujeita a Recurso Ordinário previsto no RI/TCE-TO;

9.7. Determinar no âmbito interno, a publicação do Acórdão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários;

9.8. Após atendimento das determinações supra e trânsito em julgado da decisão, sejam os autos, enviados ao Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada e à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO para que, com as cautelas de praxe sejam arquivados.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 12 do mês de maio de 2020 .



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 12/05/2020 às 11:14:22, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 12/05/2020 às 11:54:02, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **57259** e o código CRC F506D4B



Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br